



Número: **1041025-78.2023.4.01.3500**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **27/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE HIDROLANDIA (AUTOR)		WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17605 06557	16/08/2023 11:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
2ª Vara Federal Cível da SJGO

**PROCESSO:** 1041025-78.2023.4.01.3500

**CLASSE:** REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE HIDROLANDIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES - GO57035

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA e outros

### DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA em face, inicialmente, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando a manutenção na posse do imóvel rural denominado Fazenda São Lukas e que os réus se abstenham de qualquer ato atentatório à posse, sob pena de multa diária.

Consta da petição inicial, em síntese: a) “o referido imóvel, denominado de “Fazenda São Lukas”, passou a integrar o patrimônio da União em decorrência de perdimento de bem em processo criminal, em razão da aquisição do imóvel mediante prática de crimes” (sic); b) “há décadas se encontrava em total abandono, sendo depreciado por transeuntes/andarilhos e servindo de abrigo para criminosos, o que era motivo de inúmeras e constantes reclamações da população local e dos Órgãos de Segurança Pública, em razão de tais fatos esta municipalidade preocupada em garantir a ordem pública e interesse social da propriedade” (sic); c) “Em razão desses fatos, esta Municipalidade se propôs a assumir todas as ações necessárias à guarda, vigilância e manutenção do referido imóvel, com ônus exclusivo ao Erário Municipal, disponibilizando recursos humanos e materiais para tanto, a fim de que o imóvel atingisse alguma utilidade pública e social, o que desaguou na celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 159/2022, na data de 23 de setembro de 2022, cujo prazo de vigência é de 24 meses, contados a partir dessa data (Cláusula Décima-Segunda)” (sic); d) “Com a assinatura do referido Acordo de Cooperação Técnica de n. 159/22, o Município de Hidrolândia/GO assumiu a posse do imóvel e iniciou, imediatamente, as intervenções necessárias, realizando às suas expensas a limpeza de todo o imóvel, com roçagens, combate a pragas etc.; construção e manutenção do cercamento da propriedade; reconstrução e pintura das edificações existentes, as quais, diga-se de passagem, se encontravam em total ruínas e sem condições de habitabilidade; manutenção e refazimento de toda a rede elétrica, inclusive, instalação de transformador (vez que o mesmo fora furtada em momento anterior) instalando inclusive a Unidade Consumidora sob a responsabilidade da Prefeitura de nº 180011261 e hidráulica mediante perfuração de poço



artesianos para abastecimento de água, que já eram inexistentes; além de ter disponibilizado servidores e materiais necessários para vigilância, limpeza e manutenções cotidianas” (sic); e) “todas as intervenções realizadas foram custeadas exclusivamente pelo Município e se deram num prazo aproximado de 90 (noventa) dias, sendo realizadas em total boa-fé, já que o referido Acordo de Cooperação Técnica findaria somente em 24 de setembro de 2024, inclusive, com grande probabilidade de prorrogações sucessivas, nos termos de sua Cláusula Décima-Segunda” (sic); f) “o acordo em questão fora celebrado com Governo Federal antecessor, de modo que com ultimo pleito eleitoral, ante a mudança de chefe do Executivo Nacional, cuja política visa a demarcação de áreas e destinação aos movimentos existentes, de sorte a pressão política para tais atos se intensificaram, todavia sem nenhuma justificativa jurídica para tal fim” (sic); g) “em virtude de qualquer ato política partidária, direitos e garantias permanecerão sempre garantidos, de modo que o ordenamento jurídico veda a modificação do ato jurídico perfeito” (sic); h) “Por meio Ofício SEI nº 57935/2023/MGI, por ordem do Superintendente Carlos Antônio Soares, consignou que ‘atendendo a pedido do Secretário do Patrimônio da União, expressado por intermédio do Despacho 34772828, de 12/06/2023, torna-se suspenso os efeitos do Ofício SEI nº 34444/2023/MGI, até que a secretária do Patrimônio da União promova análise’, permanecendo portando valido o Acordo de Cooperação Técnica 159/2022, cujo posse do imóvel é do Município ora requerente” (sic); i) “essa ocupação ilegal acarreta sérios prejuízos ao Erário Público, ante a depredação e destruição do patrimônio Público, ferindo seu direito de possuidor, além de, como acima dito, trazer lesão à toda coletividade, vez que as melhorias que ali se pretende podem restar prejudicadas, e conseqüentemente a perda da função social do imóvel em questão” (sic); j) “após a primeira invasão ocorrida em 25 de março do corrente ano, sobreveio notificação da Superintendência do Patrimônio da União em Goiás por meio do Ofício SEI nº 34444/2023/MGI, notificando o Município de Hidrolândia acerca da decisão da União em rescindir de forma unilateral o acordo de Cooperação Técnica firmado anteriormente” (sic); k) “contra notificou o ofício em questão por meio do Ofício nº 156/2023, devidamente recebido em 07 de junho de 2023 (e-mail anexo) direcionado ao Secretário de Gestão do Patrimônio da União, no Distrito Federal” (sic); l) “Por meio do Despacho exarado em 16 de junho de 2023, o Secretário do Patrimônio da União, noticiou a Secretaria da SPU e a Senhora Ministra de Estado da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, a “contra notificação” exarada pelo ente municipal, visando a manutenção do Acordo de Cooperação Técnica firmado anteriormente, conforme se assenta do despacho em anexo, originário do processo nº 19739.130899/2022-10” (sic); m) “em 15 de junho de 2023, por força do Ofício SEI nº 57935/2023/MGI, o Superintendente Carlos Antônio Soares, ao analisar a solicitação em apreço, acentuou que ‘acerca do conteúdo expresso no ofício supramencionado, informo que atendendo a pedido do Secretário do Patrimônio da União, expressado por intermédio do Despacho 34772828, de 12/06/2023, torna-se suspenso os efeitos do Ofício SEI nº 34444/2023/MGI até que a Secretaria do Patrimônio da União promova análise e encaminhamento sobre o assunto” (sic); n) “Não obstante a decisão que determinou a SUSPENSÃO da decisão que visava rescindir o Contrato de Cooperação firmado entre a União e o Município de Hidrolândia, a municipalidade fora surpreendida por meio da notificação nº 11126/2023/SR(GO)G/SR(GO)/INCRA-INCRA, exarada pelo Superintendente Regional do INCRA, na data de 25/07/2023 aduzindo que: NOTIFICAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, para imediatamente desocupar e desobstruir a sede do imóvel e as benfeitorias ali presentes, fazer prontamente a retirada de veículos, materiais, animais, máquinas e implementos agrícolas, uma vez que a referida área será objeto de seleção de trabalhadores e trabalhadoras rurais, através de ampla divulgação de Edital de Convocação, na forma prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 13.465, de 11/07/2017” (sic); o) “a decisão em questão, não merece guarida, aja vista que desamparada por qualquer ato jurídico que a respalde, tendo em vista a inexistência de decisão para tal finalidade” (sic); p) “a notificação além de arbitrária não possui



nenhum respaldo jurídico, haja vista que em que pese o imóvel ter sido destinado a reforma agrária, o Contrato de Cooperação firmado anteriormente, continua vigente” (sic); q) “das condições trazidas no contrato em questão a municipalidade NÃO descumpriu nenhuma das condições impostas no referido instrumento, muito pelo contrário, a administração Pública na condição de boa-fé, vem realizando na propriedade objeto do contrato melhorias, obras e construções, visando atribuir função social ao imóvel, com implantação da horta comunitária; viveiro de mudas, etc., proporcionando atender a demanda dos munícipes e da população de modo geral” (sic).

A inicial foi instruída com documentos.

O autor juntou petição de fls. 58/64, a fim de complementar as informações contidas na petição inicial.

Na decisão de fls. 66, foi determinada a retificação dos registros para incluir a União no polo passivo e a intimação dos réus para manifestarem sobre o pedido de tutela provisória.

A União requereu mais prazo até chegarem as informações da SUP acerca do assunto, enquanto o INCRA ficou-se inerte.

É o relato. Decido.

Examino o **pedido de tutela provisória**.

Pretende a parte autora, em sede de tutela provisória, a manutenção na posse do imóvel rural denominado Fazenda São Lukas.

Para tanto, aduz que assinou Acordo de Cooperação Técnica de n. 159/22 com a União assumindo a posse do imóvel em questão.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a serem aferidos mediante cognição sumária.

Numa análise perfunctória, entendo presente a plausibilidade da tese esposada pela impetrante.

Verifica-se do Acordo de Cooperação Técnica 159/2022, que o Município de Hidrolândia, em 23/09/2022, celebrou acordo com a União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União em Goiás (SPU-GO), cujo objeto é o desenvolvimento coordenado de ações para intercâmbio de informações relacionadas a administração do imóvel denominado Fazenda São Lukas situado no Município de Hidrolândia, registrado na matrícula nº 9400 do Registro de Imóveis e 1º tabelionato de Notas de Hidrolândia-GO.

Conforme referido acordo, compete ao Município de Hidrolândia-GO (cláusula décima primeira, parágrafo segundo):

-Providenciar recursos técnicos humanos e instrumentais para realização das atividades especificadas neste Acordo;



-Disponibilizar à SPU-GO a base cartográfica e o cadastro imobiliário do Município para fins de regularização do cadastro patrimonial, ambiental e cartorial, conforme Leis e regulamentos de uso do solo vigentes;

-Monitorar, proteger, manter as condições de integralidade associadas ao imóvel da União em referência neste Acordo, no limite de suas responsabilidades, com respaldo nos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.636/1998;

-Implantar rotinas de vigilância e segurança, tendo em vista a verificação e a manutenção das condições de integridade associadas ao imóvel da União;

-Notificar eventuais infratores, mediante formulário modelo fornecido pela SPU-GO, com propósito de: e1) coibir ocupações irregulares; e2) impedir uso do imóvel em apoio ao cometimento de ilicitudes, tais como tráfico de drogas, guarida a indivíduos ou animais; e3) vedar início ou continuidade de obras, depósito de materiais, lixo ou entulho; e4) evitar incêndio, contaminação ou degradação ambiental; e5) evitar depredação ou deturpação do patrimônio público;

-Comunicar imediatamente à SPU-GO irregularidades identificadas no imóvel, acompanhada, eventualmente, de cópia de notificação emitida e/ou registro policial de notícia crime (boletim de ocorrência);

-Avaliar, em conjunto com a SPU-GO, documentos técnicos necessários às regularizações do imóvel descrito nesse instrumento;

-Elaborar a qualquer tempo, relatórios de vistorias, em complemento aos relatórios de acompanhamento, contendo no mínimo: registros de eventos ocorridos, condição física do imóvel, registro fotográfico da situação;

-Implantar medidas para manutenção e conservação da área e do ambiente adjacente, a exemplo de controle de pragas, dedetizações, limpezas, podas, aceiros, sinalizações, barreiras (mata-burro, cercas), manejos adequados e pertinentes (do solo, de pragas, de plantas);

-Providenciar fornecimento de energia elétrica e água as suas custas, caso necessárias à manutenção e à conservação e à integralidade da área;

-Providenciar no acesso e nas benfeitorias existentes, as providências essenciais à integralidade, conservação e gerenciamento de riscos da área, sem alteração da estrutura e da caracterização patrimonial, seja em relação a aspectos estruturais, funcionais ou arquitetônicos.

Na cláusula décima do termo de acordo foi fixado o prazo de vigência de 24 meses, contados da assinatura do contrato, prevendo a possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo, em havendo comum acordo entre os partícipes e desde que para a fiel execução do objeto

As fotografias juntadas aos autos comprovam as ações realizadas pelo autor para a manutenção e conservação do imóvel rural, em cumprimento ao que foi acordado.

Por sua vez, o documento de fls. 50 comprova que o INCRA, notificou o autor para desocupar o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.



Segundo consta da notificação, a ocupação não foi autorizada.

Conforme se extrai do Ofício nº 155/2023 (fls. 25/28), enviado pelo Município de Hidrolândia, em resposta ao Ofício SEI n. 3.4444/2023/MGI, a União rescindiu unilateralmente o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o autor, tendo este apresentado contranotificação, requerendo a revogação da Portaria SPU/MGI nº 1.767/2023, a fim de manter o acordo até, ao menos, o fim de sua vigência originária, que se dará em 23.09.2024 e, caso não seja revogada referida portaria, requereu a remessa dos autos à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União, nos termos da Cláusula Décima-Sexta do ACT n. 159/22 c/c termos do art. 2º, II, “c”, “13”, e art. 41, inc. I e III, “b”, do Decreto n. 11.328, 1º de janeiro de 2023.

Verifica-se do Ofício SEI nº 57935/2023/MGI, datado de 15/06/2023, que o Superintendente do Patrimônio da União determinou a suspensão dos efeitos do Ofício SEI n. 3.4444/2023/MGI até que a Secretaria do Patrimônio da União promovesse a análise e encaminhamento sobre o assunto. Também foi informado no referido ofício que, em 23/05/2023, foi firmado termo de transferência de domínio pleno do imóvel em questão pela União ao INCRA (fls. 52).

No caso, o autor não ocupa o imóvel irregularmente como alegado pelo INCRA, tendo em vista que está em plena vigência o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o autor e a União, diante da suspensão dos efeitos do Ofício SEI n. 3.4444/2023/MGI.

O certo é que os documentos dos autos evidenciam a vigência do acordo de cooperação celebrado entre o autor e a União e a regularidade da posse do autor no imóvel rural denominado Fazenda São Lukas.

Outro ponto que merece destaque é que, dada a oportunidade para que o INCRA se manifestasse sobre o pedido de tutela provisória, a referida autarquia ignorou o chamado e perdeu a oportunidade de trazer esclarecimentos ao processo sobre a situação.

Presente o primeiro requisito autorizador da medida.

O *periculum in mora* também se faz presente, tendo em vista a notificação enviada ao autor para desocupação do imóvel no prazo de 10 dias. O que pode gerar situação fática de difícil reversão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de manutenção do autor na posse do imóvel objeto da presente ação.

I.

Citem-se.

Goiânia, (vide data da assinatura no rodapé)

**Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado**





Assinado eletronicamente por: JESUS CRISOSTOMO DE ALMEIDA - 16/08/2023 11:23:13  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081514442479500001741674273>  
Número do documento: 23081514442479500001741674273